



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.073 - RJ (2012/0256456-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA NASCIMENTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO QUANTO À PROVA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"* (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 12/9/2011).
2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. A alegação referente à prova da inscrição indevida, a Corte *a quo* decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.073 - RJ (2012/0256456-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA NASCIMENTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) o v. acórdão recorrido coincide com a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidada no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito de recurso representativo de controvérsia; b) incidência da Súmula 7/STJ, tanto no que toca à prova da inscrição indevida quanto no que diz respeito à revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, na medida em que: a) deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ; b) o valor arbitrado a título de danos morais se mostra excessivo, devendo ser minorado dentro dos padrões de proporcionalidade, acompanhando recomendação do próprio STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.073 - RJ (2012/0256456-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA NASCIMENTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, adotando-a como razões de decidir:

"A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno", nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1197929/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/9/2011).

Assim, quanto à caracterização da responsabilidade civil da instituição bancária, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior.

Quanto à prova da inscrição indevida, afirmou o Tribunal a quo, in verbis:

"... é indubitoso que o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. promoveu a inscrição indevida do nome de MARGARETE DE OLIVEIRA junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em razão de suposta inadimplência de contrato. Este fato, alegado pela apelada não é infirmado pelo apelante e é confirmado pela consulta ao CDL/RJ que se encontra por cópia às fls. 23.

Por outro lado, não restou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes" (fl. 228).

Ocorre que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, acatando a tese dos recorrentes de que foi violado o art. 333, inciso I, do CPC, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que se refere ao valor fixado a título de indenização, esta c. **Corte Superior de Justiça** possui entendimento pacificado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente poderá ser revisto nas hipóteses em que o mesmo se revelar irrisório ou exorbitante, afastando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta eg. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. *Agravo regimental não provido.*"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 20.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/9/2012).

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 201.981/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 17/9/2012).

Na espécie, o valor fixado no acórdão recorrido - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) -, não supera os valores considerados por esta c. Corte Superior, conforme demonstram os arestos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DANO IN RE IPSA DECORRENTE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STJ/182 E STF/283 - DANO MORAL CARACTERIZADO - CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO BASEADA NA ANÁLISE PROBATÓRIA - REVISÃO OBSTADA - SÚMULA STJ/07 - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1.- Lendo-se as razões deduzidas no Agravo Regimental, verifica-se que o Agravante não se insurgiu contra a caracterização do dano in re ipsa decorrente da inscrição do nome do Agravado em órgão de restrição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, que serviu como um dos fundamentos da Decisão Agravada. Aplicação das Súmulas STJ/182 e STF/283.

2.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais em razão da inscrição do nome do Agravado em órgão de restrição ao crédito.

5.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no AREsp n. 250.683/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 4/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AG n. 1.388.597/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE.

1. O quantum indenizatório fixado na origem (quinhentos reais) escapa à razoabilidade, distanciando-se dos critérios recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares.

2. Elevação do valor da indenização para dez mil reais, em atenção às peculiaridades da espécie e aos parâmetros jurisprudenciais da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. AGRAVO DESPROVIDO"

(AgRg no REsp n. 1.283.994/ES, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 16/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa"

(AgRg no AREsp n. 199.819/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/10/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I." (fls. 319-324)

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0256456-7

**AgRg no
AREsp 266.073 / RJ**

Números Origem: 201000157538 201224504859 2844807020108190001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA
FERNANDA NASCIMENTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA
FERNANDA NASCIMENTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.